

09/11/2016

PLENÁRIO

EMB.DECL. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 17.218 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
EMBTE.(S)	: SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA
ADV.(A/S)	: FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA
EMBDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. APLICAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECLAMAÇÃO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para fins de correção de erro material.

2. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver na decisão omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no presente caso.

3. O Embargante busca indevidamente rediscussão da matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes.

4. Embargos de declaração, opostos em 12.08.2016, rejeitados.

ACÓRDÃO

RCL 17218 AGR-EDv-ED / RS

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Sessão Plenária Virtual, de 28 de outubro a 8 de novembro**, sob a Presidência da Ministra CARMEN LÚCIA, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 9 de novembro de 2016.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

09/11/2016

PLENÁRIO

EMB.DECL. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 17.218 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
EMBTE.(S) : **SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA**
ADV.(A/S) : **FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA**
EMBDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
INTDO.(A/S) : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que não conheceu embargos de divergência, pois incabíveis, cujo teor transcrevo:

Trata-se de embargos de divergência opostos em face de acórdão da Primeira Turma, de minha relatoria, que negou provimento ao agravo regimental em reclamação, cuja ementa reproduzo a seguir:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. APLICAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECLAMAÇÃO INCABÍVEL.

1. Não cabe recurso nem reclamação dirigidos ao STF, da decisão do tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral, salvo no caso da negativa de retratação a que alude o art. 543-B, § 4º, do CPC.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

A Embargante aponta, em suma, que há divergência entre

RCL 17218 AGR-EDv-ED / RS

o acórdão impugnado e o proferido no julgamento monocrático do RE 406.526, jde relatoria do Min. Eros Grau. Sustenta, em síntese, que a circunstância que identifica os casos confrontados é que no presente caso a decisão proferida versa sobre questão diversa da proposta pelos apelos, logo deve ser declarada inexistente para, na sequência, ser declarada nula (eDoc 87, fl. 6).

É o relatório. Decido.

A pretensão recursal não merece acolhida.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de serem incabíveis os embargos de divergência contra acórdão de Turma proferido no julgamento de reclamação, a teor do que dispões o art. 330 do RISTF.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. MANIFESTO DESCABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A teor do art. 330 do Regimento Interno desta Corte, os embargos de divergência são cabíveis de acórdão de Turma que divergir do julgado de outra Turma ou do Plenário em recurso extraordinário ou em agravo em recurso extraordinário. 2. Não há previsão de cabimento de embargos de divergência contra acórdão proferido no julgamento de embargos de declaração no agravo regimental em reclamação constitucional, impondo-se, portanto, sua inadmissão. 3. Agravo regimental desprovido. (Rcl 14933 AgR-ED-EDv-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 15-02-2016 PUBLIC 16-02-2016)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECLAMAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL PLENO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Os embargos de divergência somente são cabíveis de decisões proferidas pelas Turmas em recurso extraordinário e em agravo de instrumento (art. 330 do RISTF). Incabíveis embargos de divergência opostos contra acórdãos do Tribunal Pleno em

RCL 17218 AGR-EDv-ED / RS

reclamação. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão unânime. (Rcl 2.020 ED-EDv-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJ 26/5/2006).

De igual forma, este Supremo Tribunal não admite, para a demonstração da divergência jurisprudencial, a apresentação de decisão monocrática proferida por um de seus Ministros, pois a utilização dessa modalidade recursal pressupõe a comprovação de discordância instaurada entre suas próprias Turmas ou entre qualquer delas e o Plenário. No mesmo teor:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDICAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA COMO PARADIGMA DE CONFRONTO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADA NO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. APLICAÇÃO DO ART. 332 DO RISTF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I O cabimento dos embargos de divergência, nos termos do art. 330 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, pressupõe a existência de dissídio entre decisão de Turma com julgado de outra Turma ou do Plenário na interpretação do direito federal. Assim, decisão monocrática não serve como paradigma para demonstrar a divergência jurisprudencial. II São incabíveis os embargos de divergência, conforme dispõe o art. 332 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, se a jurisprudência do Plenário ou de ambas as Turmas estiver firmada no sentido da decisão embargada. III Agravo regimental improvido. (AI 547631 AgR-ED-EDv-AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2010, DJe-241 DIVULG 10-12-2010 PUBLIC 13-12-2010 EMENT VOL-02449-01 PP-00209)

Assim, somente se admite a oposição de embargos de divergência contra acórdão de Turma que divergir do entendimento firmado por outra Turma ou pelo Plenário, em recurso extraordinário ou em agravo em recurso extraordinário.

In casu, os embargos de divergência foram opostos nos autos de reclamação, tendo por parâmetro decisão monocrática

RCL 17218 AGR-EDV-ED / RS

proferida por Ministro do Supremo Tribunal Federal. Daí a sua inadmissibilidade, diante da falta de previsão legal.

Ante o exposto, não conheço os presentes embargos de divergência, por serem manifestamente inadmissíveis, nos termos dos arts. 21, § 1º, e 335, § 1º, do RISTF.

Alega o embargante, em síntese, que *“A r. decisão embargada, proferida em sede de Embargos de Divergência tirado contra decisão proferida em sede de Reclamação Constitucional também pecou pelo excesso de formalismo em seu bojo textual, ao entender pela impropriedade da via eleita, incorrendo em vício de omissão, na medida em que não analisou a questão meritória trazida pela Embargante”*.

É o relatório.

09/11/2016

PLENÁRIO

EMB.DECL. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 17.218 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Não assiste razão à parte Embargante.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material. Na hipótese, não constato nenhum dos referidos vícios, nomeadamente face à inequívoca conclusão do julgamento.

Há indicativo de intuito protelatório do recurso apresentado pela Embargante, uma vez que já obteve pronunciamento anterior contrário à sua pretensão, insistindo nos mesmos termos, requerendo efeito infringente e buscando, portanto, a revisão do acórdão embargado.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento reiterado no sentido de que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do assentado no julgado, em decorrência de inconformismo da parte Embargante. Nesse sentido já se pronunciou esta Corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. II - O embargante busca, tão somente, a rediscussão da matéria nestes embargos de declaração, os quais, por sua vez, não constituem meio processual adequado para a reforma do decisor, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III - Embargos de declaração rejeitados (RE nº 558.258/SP-ED, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 30/6/11).

RCL 17218 AGR-EDv-ED / RS

1. RECURSO. Embargos de declaração. Pretensão de alteração do teor decisório. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Inadmissibilidade. Embargos rejeitados. Inteligência do art. 535 do CPC. Embargos declaratórios não se prestam a modificar capítulo decisório, salvo quando a modificação figure consequência inarredável da sanção de vício de omissão, obscuridade ou contradição do ato embargado (Ext nº 928-ED, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 25.05.07).

REJULGAMENTO DA CAUSA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE, SALVO HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. ART. 535, I E II, DO CPC. VIA PROCESSUAL INADEQUADA (...) 3. Os embargos de declaração têm pressupostos certos [art. 535, I e II, do CPC], de modo que não configuram via processual adequada à rediscussão do mérito da causa. São admissíveis em caráter infringente somente em hipóteses, excepcionais, de omissão do julgado ou erro material manifesto. Precedente (RE n. 223.904-ED, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 18.2.05). 4. Embargos de declaração rejeitados (MS nº 23.605-AgR-ED, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 14.10.05).

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 17.218

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

EMBTE.(S) : SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA

ADV.(A/S) : FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA (206727/SP)

EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou os embargos de declaração. Plenário, sessão virtual de 28.10.2016 a 08.11.2016.

Composição: Ministros Cármen Lúcia (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki, Roberto Barroso e Edson Fachin.

p/ Doralúcia das Neves Santos
Assessora-Chefe do Plenário